



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DE MAPUTO 3^a Secção Criminal

Proc: 32-2022

(Recurso Penal)

Recorrente: Wellington Mathabhele.

Recorrido: 10^a Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo.

SUMÁRIO:

- I. A não realização destas diligências importantes leva com que este tribunal tenha dúvida sobre quem efectivamente foi autor ou comparsa no roubo ocorrido na residência da queixosa;
- II. Na verdade, o princípio *in dubio pro reo*, não significa dar relevância às dúvidas que as partes encontram na decisão ou na sua interpretação da factualidade descrita e revelada nos autos, mas é antes uma imposição dirigida ao juiz, no sentido de este se pronunciar de forma favorável ao réu, quando não houver certeza sobre os factos decisivos para a solução da causa;
- III. Vale referir que para a condenação em processo penal exige-se um juízo de certeza.

Palavras-chave: princípio *in dubio pro reo*, juízo de certeza.

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, os Juízes da 3^a Secção Criminal do Tribunal Superior de Recurso de Maputo:

RELATÓRIO:

Wellington Mathabele, portador do passaporte nº A05129310, emitido na RAS, aos 14 dias de Janeiro de 2026, filho de PetrosseUbisse e de NobantoMathabele, natural de JohanesburgoÁfrica do Sul, à data dos factos solteiro, de 34 anos de idade, cabeleireiro, residente no bairro Central A; Av. Eduardo Mondlane, flat nº6, Rés-do-chão, usuário do telemóvel nº 846433968-Cidade de Maputo;

Em autos de Processo Comum, o M°Pº, deduziu acusação contra o arguido acima identificado, indicando-o da prática de um crime de roubo qualificado, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 280, nº 1 e alíneas b) e 283, em concurso real com um crime de armas proibidas, p. e p. pelo nº1, do artigo 358 todos do Código Penal.

Quanto à responsabilidade criminal, a sua conduta foi atenuada pelas circunstâncias das alíneas s) natureza reparável do dano causado e w) em geral, quaisquer outras circunstâncias que precedam, acompanhem ou sigam o crime, se enfraquecerem a culpabilidade do agente ou diminuírem por qualquer modo a gravidade do facto criminoso ou dos seus resultados, ambas do artigo 45 e agravada pelas circunstâncias s) noite e ii) acumulação de crimes, ambas do artigo 43, ambos do C. P. Penal.

Notificado o arguido da peça acusatória não requereu a audiência preliminar conforme o disposto no artigo 333 do C. P. Penal.

Recebidos os autos na 10^a Secção Criminal do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, foi feito o saneamento do processo conforme o artigo 357 do mesmo diploma legal, sobre o qual manteve-se a regularidade da instância por não haverem sido apontadas nenhuma circunstâncias que obstassem à apreciação do fundo da causa e seguidamente foi marcada a data para a realização de julgamento, com a intervenção do tribunal singular sem prejuízo do estabelecido no disposto no nº 2, do artigo 366 do C. Penal, conjugado com o artigo 17, nº 2, da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto, Lei da Organização Judiciária, atento à redacção dada pela Lei nº 11/2018, de 03 de Outubro). Vide fls. 141 dos autos.

O arguido, notificado do despacho que designa data de julgamento, com o amparo do disposto no artigo 359 do CPP, apresentou em tempo a sua contestação e o respectivo rol de testemunhas, fls. 156 a 162 dos autos.

Realizado o julgamento, o arguido Wellington Mathabele, foi condenado na qualidade de cumplice a uma pena de 10 anos de prisão e no pagamento de máximo do imposto de justiça e uma indemnização a título de danos patrimoniais, a favor da ofendida, ora assistente a ser fixada em execução de sentença, tendo em atenção aos bens recuperados e entregues à ofendida.

A responsabilidade criminal do arguido foi atenuada pela circunstância 9^a (espontânea confissão do crime) do artigo 45 do Código Penal.

Lida a sentença, o arguido não se conformando com a mesma, interpôs tempestivamente recurso e nas suas alegações apresentou as seguintes conclusões:

- a) Em nenhum momento ficou demonstrado nos autos, quer por prova documental, pericial e testemunhal, que os malfeiteiros abriram o portão que dá acesso ao quintal com recurso a uma chave, conforme se vê nas declarações de Jacinto Ernesto Niquice, fls. 184 e 185, Essineta João Cossa, fls. 187 e Felizardo Augusto Patrício, fls. 19, que eram as únicas pessoas que estavam na casa à data dos factos;
- b) Tanto na sentença do tribunal *a quo*, como em todo o processo, não ficou demonstrado o nível de envolvimento do réu no roubo ocorrido na casa da assistente, como também que auxílio material ou moral terá prestado aos malfeiteiros;
- c) Analisadas as declarações da ofendida, ora assistente, patente de fls. 183 do processo, a mesma entra em contradição como que o tribunal *a quo* dá como provado, pois, diz que “...apoderaram-se dos seus cabelos o que para si foi estranho porque nos quartos tinham outras coisas como dinheiro, mas só levaram os cabelos”;
- d) No processo não se vislumbram recibos comprovativos da existência efectiva de mala de roupa, calçado e nem de televisores, tendo em conta que, antes de irem a casa principal, os malfeiteiros vendaram o Senhor Jacinto Ernesto Niquice, guarda, única pessoa que estava presente na casa em que supostamente foram retirados tais bens, e quando saíram ele ainda estava vendado;
- e) Nas declarações da Senhora Nema Nércia Alfane, esta frisou e juntou documentos comprovativos (fls. 52 á 57), de que nos cabelos apreendidos existiam alguns da sua pertença, e todos foram entregues a assistente;
 - f) Em momento algum, a assistente veio a juízo reclamar ou dizer que, o cabelo que lhe foi entregue não era da sua pertença, o que demonstra claramente que a assistente não sabe que cabelo é da sua pertença, e se são os mesmos que foram roubados em sua casa;
 - g) Era necessário solicitar um perito, para fazer um estudo comparativo de que os cabelos apreendidos no salão são os mesmos que a assistente alega terem sido roubados em sua casa, o que não

aconteceu, pois, no processo não se vislumbra nenhum relatório de um perito nesse sentido;

Termina requerendo que a sentença do tribunal *a quo* seja declarada nula, por não preencher os elementos constitutivos do crime de roubo na forma de cúmplice, conforme o acima exposto, mas ainda por violar a alínea b) e c) do nº 1, do artigo 418 do Código de Processo Penal, consequentemente que se revogue a decisão proferida pelo tribunal *a quo* e substitua por uma sentença absolutória, fazendo se assim a tão almejada justiça.

Por despacho de fls. 250 dos autos, o requerimento de interposição do recurso foi deferido.

Notificado o M°Pº, junto da instância recorrida sobre as alegações do arguido não contraminutou e resolvidas todas as questões de índole administrativa e processual foram os autos remetidos a esta instância.

A fls. 267 foi feita a revisão.

O M°Pº junto a esta instância, no seu duto parecer referiu o seguinte:

Em relação aos argumentos expedidos pelo recorrente para fazer valer o seu ponto de vista, nos oferece dizer que, ao contrário das afirmações do recorrente, face às provas carreadas nos autos, diremos tão-somente e de bom som que a decisão condenatória foi uma medida correctíssima.

Pois, na verdade, há anos que o arguido trabalhava no salão de beleza da ofendida. A ofendida depositava plena confiança no arguido ao ponto de o considerar como um seu irmão. Acontece, abusando dessa confiança e mancomunado com seus comparsas, desenhou um plano criminoso no que foi executado com sucesso precisamente no dia 06 de Março de 2021 ao ser assaltada a residência da ofendida de onde foram retirados vários bens incluindo os consumíveis do salão de beleza de onde o arguido trabalhava.

Feitas as averiguações, foi apurado que afinal o arguido abriu um salão de beleza, ou seja, às escondidas, exercia a mesmíssima actividade de que realizava enquanto trabalhador da ofendida.

Sendo que das buscas feitas, resultou que, cabelos postiços e outros consumíveis roubados na residência da ofendida foram apreendidos nesse salão de beleza da pertença do indiciado. Deste facto, o arguido não consegue dar explicação convincente. O arguido apresentou várias versões desconexas para justificar em que circunstâncias aqueles produtos foram parar na sua posse.

Portanto, as provas são robustas de directa ou indirectamente o arguido participou no assalto. Equivale dizer que ficou suficientemente demonstrado que o arguido faz parte do grupo que usando arma de fogo assaltou a casa da ofendida. Em tal circunspecto não pode prosperar o argumento apresentado pelo recorrente segundo o qual “não se mostram preenchidos os elementos constitutivos do crime de roubo de que é acusado e condenado.”

Relativamente à posição assumida pelo tribunal recorrido de condenar o arguido a título de cúmplice, talvez peça por não ter sido dado o quadro interpretativo de natureza jurídico-penal do qual se seguiu para chegar a essa conclusão. Do nosso modesto entendimento, mesmo que se diga que o arguido não se dirigiu à casa da ofendida, ele é quem orquestrou e por isso se deveria considerar que ele actuou em co-autoria moral e material com os seus comparsas. De todo o modo, a medida da pena decretada é justa e adequada.

Termina promovendo que seja feita correcção e se negue o provimento do presente recurso e se confirme integralmente o veredicto condenatório.

Por despacho de fls. 273, o relator dos autos, tendo constatado, do conteúdo do parecer do MºPº que foi no sentido do agravamento da situação processual do arguido, em nome do princípio do contraditório e da ampla defesa, conjugado com o disposto no nº 2, do artigo 473 do C. P. Penal, foi ordenada a notificação do mesmo e do seu mandatário para no prazo de 8 dias, querendo, responder ao conteúdo vertido naquele parecer.

De fls. 277 a 282, o arguido apresentou a sua resposta.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora, apreciar e decidir:

No acórdão recorrido, o tribunal da primeira instância deu como provados os seguintes factos:

1. *A ofendida Aida Felecina Aidão North, ora assistente, é proprietária e administradora da empresa denominada Olicavox, Limitada, com sede na avenida Osvaldo Tazama, Torres Rani, loja 7, nesta cidade de Maputo;*
2. *A empresa acima mencionada tem como objecto social a exploração de salões de cabeleireiro e Institutos de beleza, prestando neste âmbito serviços de cabeleireiro, manicure, pedicure, massagens, manutenção física, comercialização e distribuição dos respectivos produtos incluindo cabelos (fls. 60);*
3. *A ofendida conheceu o arguido Wellington Mathabele, na República da África do Sul, terra natal deste, onde o mesmo exercia a actividade de cabeleireiro;*

4. Em data não precisa, o arguido Wellington veio a Maputo trabalhar para a assistente Aida, na qualidade de cabeleireiro;
5. Acresce que, para além da relação laboral, tornaram-se amigos de tal forma que ao arguido não só lhe foram confiadas as chaves da loja como também tinha acesso às chaves da residência, incluindo as do compartimento onde eram armazenados os produtos e stocks da empresa Olicavox, Limitada;
6. No dia 26 de Fevereiro de 2021, pela madrugada, indivíduos não identificados, no número de três, dirigiram-se à residência da assistente Aida, sita no Bairro de Laulane, próximo ao complexo Kalunga, nesta Cidade de Maputo;
7. Na sequência, com recurso a uma chave abriram o portão e introduziram-se no quintal e dirigiram-se à dependência e a casa principal e com recurso a uma arma de fogo e uma faca ameaçaram e imobilizaram os empregados e o irmão da assistente identificada por Aidão Sulemane Júnior;
8. Ainda no desdobramento dos factos, os malfeitos, arrombaram um dos quartos e subtraíram diversos bens, nomeadamente, 3 malas de cabelos, 2 malas de roupa diversa, calcado, 2 televisores do tipo plasma de marca Hensem e valor monetário e puseram-se em fuga levando consigo os bens do assalto;
9. Prosseguindo no tempo, no dia 06 de Março de 2021, autoridades policiais dirigiram-se a um salão localizado na Pandora, por sinal pertencente ao arguido Wellington onde efectuaram a apreensão de diversos bens pertencentes à assistente, nomeadamente, 20 próteses de cabelos lisos de diversas cores, 06 prótese de cabelo cacheado, 06 kits de pestana, 01 prancha cor preta, 01 embalagem plástica com pó de cabelo e 01 par de sandálias (fls. 06).
10. Agiu o arguido Wellington em conjugação de esforços com seus comparsas, deliberada, livre e conscientemente. Sabia perfeitamente não ser permitida tal conduta, fê-lo contra a vontade da assistente recorrendo à violência.

Analizando:

Os presentes autos, vieram a esta instância por força do recurso penal interposto de ofício pelo MºPº, da instância recorrida, promovendo, em observância do disposto no artigo 454 do C. P. Penal, o reexame da decisão em matéria de facto e na de direito, para o que passaram a fazê-lo por não se vislumbrar fundamento algum com relevância jurídico-processual que assim o impeça e também pelo próprio arguido.

É consabido que o âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões extraídas pelo recorrente da respectiva motivação sem prejuízo do conhecimento

de matérias permitidas oficiosamente, conforme o disposto nos artigos 465 e 467, ambos do C. P. Penal.

No caso presente, o recorrente suscita asseguintes questões:

- a) **Em nenhum momento ficou demonstrado nos autos, quer por prova documental, quer pericial e testemunhal, que os malfeitores abriram o portão que dá acesso ao quintal com recurso a uma chave, conforme se vê nas declarações de Jacinto Ernesto Niquice fls. 184 e 185, Essineta João Cossa fls. 187 e Felizardo Augusto Patrício fls. 19, que eram as únicas pessoas que estavam na casa á data dos factos.**

Na peça acusatória, no seu artigo 2º, consta que *na madrugada do dia 26 de Fevereiro de 2021, por volta de 01h00, o arguido Wellington Mathabele e mais 2 indivíduos desconhecidos, munidos de uma arma de fogo do tipo AKM, com recurso a uma chave abriram o portão e introduziram-se no quintal da residência da denunciante, localizada no bairro de Laulane, casa nº 229.*

Ora, consta do auto de denúncia que a denunciante Aida Felecita Aidão North, apresentou a denúncia *contra três indivíduos não identificados, e no aditamento é que foi mencionado o nome do arguido, como resultado da apreensão feita conforme o respectivo recibo de fls. 06 dos autos.*

O conteúdo da denúncia veio a ser reforçado com as declarações prestadas perante o instrutor dos autos, a fls. 16v, referindo que “...*tomou conhecimento que a sua residência havia sido assaltada por 3 indivíduos desconhecidos onde apoderaram-se de diversos bens...*” declarou ainda que “...*não era a primeira vez que a sua residência era assaltada e no primeiro assalto levaram cabelos onde a mesma conseguiu identificar os seus cabelos no Facebook e no Instagram da Lola.*

Declarou ainda que “...*conseguiu identificar os seus cabelos porque ela é a única a fornecer aquele tipo de cabelos aqui na Cidade de Maputo e para o efeito, suspeita todos os seus empregados mas principalmente o Luciano porque este conhece todo o sistema electrónico da sua residência assim como o Wellington e Joaquim, porque estes dois também conhecem o sistema.*”

A fls. 12 dos presentes autos, foi ouvido Luciano Branquinho Mahoda, em declarações, tendo afirmado em suma que *os factos ocorreram na sua ausência uma vez que encontrava-se em sua casa.* Apesar de o mesmo haver sido mencionado como suspeito pela queixosa, nunca mais foi ouvido e nenhuma diligência foi realizada para se aferir acerca da seriedade daquela suspeita.

Prosseguindo a instrução dos autos, foi ouvida a declarante Essineta João Cossa, que alinhou no mesmo diapasão não apontando nenhum nome em concreto, apesar de declarar ter visto os três indivíduos desconhecidos que assaltaram a casa da ofendida, como bem flui de fls. 18 a 19 dos autos e

corroborado pelos declarantes Felizardo Augusto Patrício e Zondelela Nkomo, fls. 21 dos autos.

Ouvido o arguido em perguntas, respondeu confirmando ter sido encontrado na posse dum grande quantidade de cabelos e que uma parte foi passado pela sua patroa de nome Aida e outra parte dos mesmos foi passado pela amiga da sua patroa de nome Nema Nércia Alfane, na quantidade de 6 seis no dia 6 de Março para revenda e quanto às sandálias encontradas na sua posse, pertencem à queixosa e disse ter levado há dias no salão da mesma e que teve conhecimento da mesma fls. 34v dos autos.

Confrontada a visada Nema a fls. 35 e 36, dos autos, referiu que “... no sábado do dia 6 de Março de 2021, por volta das 11 horas teria recebido chamadas do Wellington, alegando que precisava de alguns cabelos e em resposta teria lhe dito para entrar em contacto com a funcionária da loja.” e a fls. 102 e 103, referiu que o mesmo dirigiu-se ao salão da mesma, onde chegado lá disse à funcionária que precisava de cabelos para vender a uma senhora que vinha da Cidade da Beira e que no momento não tinha o valor da compra, mas prometera trazer no mesmo dia, onde a funcionária entregou variedades de cabelos que consta do recibo de fls. 53 dos presentes autos.

Por sua vez, a declarante Aida Felecina Aidão North, em relação ao mesmo assunto, fls. 96v e 97, “declarou ainda que logo que tomou conhecimento do roubo ligou para a sua prima que responde pelo nome de Nema Nercia Alfane, a informar do sucedido, onde numa das conversas que teve com a sua prima ela disse que não tem intimidades com o arguido nos autos Wellington e nunca conversou com ele muito menos tinha o contacto do mesmo, declarou ainda que ouviu dizer que o arguido nos autos frequentava na residência de Nema e sempre almoçavam juntos.” Que causaram lhe um prejuízo de aproximadamente de 1.600.000,00Mt (Um milhão e seiscentos e meticais), avaliado em 21.000 dólares. Que não era primeira vez a sofrer o roubo na sua residência e os indiciados usam o mesmo modus operandi, usam chaves falsas para se introduzir na sua residência e as chaves sempre ficaram com os empregados.”

Em sede da audiência de discussão e julgamento, ainda sobre o mesmo assunto, a ofendida respondeu que nunca forneceu algo ao arguido a nível profissional, nem cabelos e nem sandálias vide fls. 183 dos autos e a declarante Nema reafirmou que no dia 6 de Março de 2021, o arguido lhe ligou a requisitar alguns cabelos.

Ainda em sede de julgamento, o arguido confirmou haver sido encontrado na posse de vinte próteses de cabelos lisos de diversas cores, três próteses de cabelo cacheados, seis quites de pestanas, uma prancha de cor preta, uma embalagem plástica e um par de sandálias, tais bens estavam guardados em sua residência referindo que tais bens foram entregues pela senhora Aida, uma vez que é um dos responsáveis pela divulgação de produtos essenciais, fls. 165 dos autos.

Da prova produzida o tribunal recorrido deu como assente no seu ponto 9, que prosseguindo no tempo, no dia 6 de Março de 2021, autoridades policiais dirigiram-se a um salão localizado na Pandora, por sinal, pertencente ao arguido Wellington, onde efectuaram a apreensão de diversos bens pertencentes a assistente, nomeadamente, 20 próteses de cabelos lisos de diversas cores, 06 próteses de cabelo cacheado, 06 kits de pestanas, 01 prancha de cor preta, 01 embalagem plástica com pó de cabelo e par de sandálias.

Este facto, dado como provado, curiosamente foi confirmado pelo próprio arguido, todavia, este nega o seu envolvimento no crime alegando que os produtos acima mencionados foram-lhe entregue pela ofendida e a declarante Nema, para a revenda, facto que não foi confirmado pela ofendida mas sim, pela declarante Nema, conforme se fez referência precedentemente.

O tribunal recorrido, fundamentou a sua decisão não só com base nas declarações prestadas pela ofendida e outros declarantes mas foi determinante a formação da convicção daquela instância recorrida, outros meios de prova constantes nos autos nomeadamente: O recibo de apreensão junto a fls. 6, o exame directo ao local do crime fls. 22, o relatório técnico de fls. 27 a 31 e o termo de entrega a fls. 40 dos autos.

Este tribunal considera haver dúvida do envolvimento do arguido Wellington, porquanto, pela prova acima elencada conclui-se que afinal o arguido foi entregue uma variedade de cabelos pelas empregadas a mando da declarante Nema Mérica Alfane, (prima da queixosa e assistente nos presentes autos), no dia 6 de Março de 2021 e não só, conforme as declarações da própria ofendida, as chaves ficavam na posse dos empregados, ou seja, dentre vários empregados com a responsabilidade pelas chaves da loja ou da casa.

Consideram procedente a alegação do arguido segundo a qual, *em nenhum momento ficou demonstrado nos autos, quer por prova documental, quer pericial e testemunhal, que os malfeiteiros abriram o portão que dá acesso ao quintal com recurso a uma chave, conforme se vê nas declarações de Jacinto Ernesto Niquice fls. 184 e 185, Essineta João Cossa fls. 187 e Felizardo Augusto Patrício fls. 19, que eram as únicas pessoas que estavam na casa á data dos factos.*

b) Tanto na sentença do tribunal a quo, como em todo o processo, não ficou demonstrado o nível de envolvimento do réu no roubo ocorrido na casa da assistente, como também que auxílio material ou moral terá prestado aos malfeiteiros;

O arguido Wellington, ao longo da instrução do processo e mesmo em sede do julgamento, não confirmou os factos que lhe foram imputados, nem perante o tribunal recorrido nem em sede do recurso nas suas alegações onde manteve a sua posição.

A convicção determinante do tribunal recorrido é o facto de haverem sido apreendidos produtos de beleza no seu estabelecimento todavia, durante a instrução dos autos não foi realizada a diligência no sentido de clarificar de

entre os bens apreendidos quais os que foram entregues no dia 6 de Março e os que foram supostamente retirados ilicitamente. Aliás, durante a instrução e em sede de julgamento esta diligência importantíssima e que foi determinante para a condenação do arguido não foi realizada, assim como, não foi ouvido o Luciano, também tido como suspeito pela ofendida em sede de julgamento. A não realização destas diligências importantes leva com que este tribunal tenha dúvida sobre quem efectivamente foi autor ou participante no roubo ocorrido na residência da queixosa

c) **Analisadas as declarações da ofendida, ora assistente patente de fls. 183 do processo, a mesma entra em contradição como que o tribunal a quo dá como provado, pois, diz que “...apoderaram-se dos seus cabelos o que para si foi estranho porque nos quartos tinham outras coisas como dinheiro, mas só levaram os cabelos”;**

Da prova produzida durante a instrução e em sede de julgamento não ficou provado quem foi que se apoderou dos cabelos da ofendida, ou seja, com base na dúvida acima suscitada os autos não oferecem elementos de prova conclusiva que levasse a passar da fase de suspeita para outras, nomeadamente, probabilidade e muito menos a de certeza.

d) **No processo não se vislumbram recibos comprovativos da existência efectiva de mala de roupa, calçado e nem de televisores, tendo em conta que, antes de irem à casa principal, os malfeitores vendaram o Senhor Jacinto Ernesto Niquice, guarda, única pessoa que estava presente na casa em que supostamente foram retirados tais bens, e quando saíram ele ainda estava vendado.**

A alegação em tela concorre para adensar ainda mais a dúvida sobre a veracidade dos factos incriminatórios contra o arguido. Ora, o tribunal recorrido firmou a suadeterminante convicção no facto de alguns produtos de beleza terem sido encontradas na posse do arguido, sem no entanto, aquela instância reconhecer que na relação que existia entre o arguido, a ofendida e amiga desta, vezes houveem que o arguido era entregue produtos de beleza para este colocar no mercado por um lado, por outro, a chave da loja ou da casa onde eram guardados os referidos produtos de beleza ficavam com **os empregados**, segundo as declarações da lesada. (o sublinhado é nosso).

e) **Nas declarações da Senhora Nema Nércia Alfane, esta frisou e juntou documentos comprovativos (fls.52 á 57), de que nos cabelos apreendidos existiam alguns da sua pertença, e todos foram entregues à assistente;**

Sobre esta questão, o tribunal recorrido remeteu para o momento de execução da sentença, sem antes submeter a questão ao crivo em sede de julgamento. Assim, consideram que tal decisão não foi acertada porquanto, a execução de sentença visa materializar uma decisão transitada em julgado e não reiniciar um julgamento para se apurar o que pertence a este ou aquele outro. Neste particular, o tribunal recorrido merece censura.

- f) Em momento algum, a assistente veio a juízo reclamar ou dizer que, o cabelo que lhe foi entregue não era da sua pertença, o que demonstra claramente que a assistente não sabe que cabelo é da sua pertença, e se são os mesmos que foram roubados em sua casa;**

Relativamente a esta alegação serve o que se disse em relação às alíneas anteriores decorrente de não ter sido feita aquela diligênciano sentido de identificar os produtos que foram entregues no âmbito do negócio e os que foram supostamente roubados para além de que outros suspeitos, como o Luciano, não foram ouvido em sede de audiência discussão e julgamento.

- g) Era necessário solicitar um perito, para fazer um estudo comparativo de que os cabelos apreendidos no salão são os mesmos que a assistente alega terem sido roubados em sua casa, o que não aconteceu, pois, no processo não se vislumbra nenhum relatório de um perito nesse sentido.**

Esta diligênciia não foi solicitada ao longo da instrução nem em sede de audiência preliminar e muito menos foi discutida em sede de julgamento e como resultado dessas omissões, assiste-se nos autos uma disputa dos bens aprendidos entre a declarante Nema Nércia Alfane e a lesada Aida Feliciano, conforme o conteúdo do requerimento de 52 dos autos.

O tribunal recorrido não logrou atingir o juízo de certeza sobre os factos constantes da acusação, tendo na sua decisão se baseado em pura presunção ou seja, no simples facto de haver sido encontrado na loja do arguido alguns produtos de beleza supostamente roubados na residência da ofendida. Bens sobre os quais não ficou líquido se foram entregues pela declarante Nema ou se estiveram com o mesmo no âmbito da confiança nos negócios que ambos desenvolviam. Assim estamos perante dúvida.

Na verdade, o princípio *in dúvida* pró reo, não significa dar relevância às dúvidas que as partes encontram na decisão ou na sua interpretação da factualidade descrita e revelada nos autos, mas é antes uma imposição dirigida ao juiz, no sentido de este se pronunciar de forma favorável ao réu, quando não houver certeza sobre os factos decisivos para a solução da causa.

Mas daqui resulta que, tendo havido versões díspares e até contraditórias sobre factos relevantes, o arguido deva ser absolvido em obediência ao tal princípio. A violação deste princípio pressupõe um estado de dúvida no espírito do julgador, só podendo ser afirmada, quando, do texto da decisão recorrida, decorrer, por forma evidente, que o tribunal, na dúvida, optou por decidir contra o arguido.

O juízo valorativo do tribunal tanto pode assentar em prova directa de facto, como em prova indiciária da qual se infere o facto probando, não estando excluída a possibilidade de o julgador, face à credibilidade que a prova lhe mereça e as circunstâncias do caso, valorar preferencialmente a prova indiciária,

podendo esta só por si conduzir à sua convicção, mas no caso em apreciação nem uma nem outra permitem firmar um juízo de certeza.

Consideram que o tribunal recorrido abraçou a sua convicção na presunção de que havendo sido apreendidos alguns bens de beleza na loja do arguido, esse facto por si só, permitia inferir da cumplicidade deste, tal como resultou na sua condenação.

Ora, as presunções simples ou naturais são meios lógicos de apreciação das provas, são meios de convicção. Entretanto, cedem perante a simples dúvida sobre a sua exactidão no caso concreto, o que vale por dizer que as presunções naturais não violam o princípio *in dúvida pro reo*, porquanto, este princípio é que constitui o limite daqueles.

Vale referir que para a condenação em processo penal exige-se um juízo de certeza.

O facto de o arguido ter sido encontrado na posse de alguns bens supostamente roubados, quando em dias anteriores era frequente ser lhe entregue produtos de beleza para proceder à venda, não é suficiente como indício seguro e inequívoco, capaz de fundar um juízo de certeza para além de toda adúvida razoável e não de mera probabilidade ou de suspeita de que foi ele cúmplice de roubo.

É muito provável (dizem-nos as regras de experiência) que tenha sido o arguido o cúmplice do roubo. Mas razoável, por um lado, a dúvida de que possa ter sido outra pessoa o autor do roubo.

Dúvida essa não pode prejudicar o arguido, mas sim deve beneficiá-lo.

Por tudo o exposto, considerando que à luz do princípio *in dúvida pró reo*, estamos perante erro notório de apreciação da prova e uma vez que a produzida não permite a condenação do arguido, impõe-se dar provimento ao recurso e absolver o arguido do crime por que vinha acusado, julgado e condenado.

Emitam-se mandados de soltura a favor do arguido Wellington Mathabela
Sem imposto, por não ser devido.

BRC e cópias ao Registo Central do SERNIC.

Maputo, aos 21 de Fevereiro de 2023.

Manuel Guidione Bucuane (Relator)
Dimas da Conceição Valente Maroa
Milagrosa Estevão Zandamela Machava